



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 23 de outubro de 19 84

ACORDÃO Nº 101-75.482

Recurso nº - 88.596 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente - CONFECÇÕES ASTRAKAN LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE - (RS)

IRPJ - SUBAVALIAÇÃO DE PRODUTOS EM ELABORAÇÃO - O valor dos estoques dos produtos em elaboração somente poderá ser avaliado pelos dados fornecidos pelo sistema de contabilidade de custos que estiver durante todo o período-base integrado e coordenado com a escrituração. A inexistência de contabilidade de custo, implicará a avaliação de tais estoques de acordo com os percentuais indicados no art. 187 do RIR/80 e I.N. nº 07/79, (arbitramento).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFECÇÕES ASTRAKAN LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões DF, em 23 de outubro de 1984

AMADOR OLIVEIRA FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 OUT 1984

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11080-001.360/84-75

RECURSO Nº: 88.596

ACÓRDÃO Nº: 101-75.482

RECORRENTE: CONFECÇÕES ASTRAKAN LTDA.

R E L A T Ó R I O

A pessoa jurídica supra-referenciada, estabelecida em Porto Alegre - RS., foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 1 e v, onde foram apuradas irregularidades consistentes em superavaliação de custos, caracterizada pela subavaliação do inventário final do balanço encerrado em 30.09.82, nos itens relativos aos produtos acabados e produtos em elaboração.

Na impugnação que interpôs contra a exigência fiscal, a interessada concorda com a tributação da parte relativa aos produtos acabados, promovendo o recolhimento do crédito tributário através do Darf de fls. 101, e postula a improcedência no concernente à avaliação, em 56% do maior preço de venda dos produtos acabados, da matéria prima e dos produtos auxiliares, que no seu entender não tem o menor cabimento por se tratar de tecidos e aviamentos remetidos para confecção por terceiros, e que devem ser classificados como matéria prima e matérias auxiliares e avaliados pelo último preço de compra. Com o objetivo de esclarecer melhor o assunto, passa a detalhar às fls. 96/97, as etapas da industrialização, demonstrando que o tecido já sai do seu estabelecimento, cortado, para costura pelo estabelecimento destinatário.

Após a informação fiscal de fls. 114, que opinou pela manutenção da exigência, a autoridade monocrática de 1º grau proferiu sua decisão julgando improcedente a impugnação sob o fundamento de que:

"Conforme se verifica dos próprios termos da impugnação, à fls. 96/97, o tecido remetido para industrialização em estabelecimento de terceiros, e que forma o objeto da parte litigiosa, é recortado em partes e peças que irão formar o produto pronto. Embora se trate de "simples" corte, representa ele operação industrial claramente definida na legislação do IPI, devendo por conseguinte respectivo tecido, em partes ou peças, ser considerado produto em elaboração, e avaliado, na ausência de contabilidade de custo integrado, em 80% do valor do produto pronto, este avaliado em 70% do maior preço de venda no período-base (RIR/80, art. 187, itens I e II)."

Pelo seu inconformismo, a interessada ingressou com o Apelo de fls. 123/126, no qual postula a reforma da decisão recorrida e a conseqüente insubsistência do auto de infração na parte que foi originalmente impugnado, por isso que:

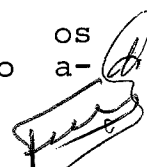
- a empresa não tem contabilidade de custos integrada com a financeira;
- o RIPI, no seu art. 3º, ao definir processo de industrialização, dispõe: "caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoamento para consumo, tal como:

I - a que, exercida sobre matéria prima ou produto intermediário, importe na obtenção de espécie nova - (transformação).

- ela, recorrente, apenas separou matéria prima, tecido cortado de maneira simples e quase instantânea, e materiais auxiliares, e os enviou para um confeccionista externo, logo o simples fato de "retirar" o material de seu almoxarifado, não modificou a natureza dos mesmos.
- um produto pode ser considerado como em elaboração, quando aos materiais for adicionado a mão de obra, o que efetivamente não aconteceu no caso em questão.
- para melhor compreensão passa a demonstrar as etapas da industrialização.

.....

- desta maneira, fica perfeitamente claro que os produtos podem ser considerados em elaboração a-



penas na 3a. etapa, quando voltam do confeccionista externo e a empresa paga o seu trabalho.

- não se pode dizer que uma casa está em construção, se dentro do terreno estão apenas depositados tijolos, cimento e argamassa, posto que falta a mão de obra que irá juntar os materiais dando início à construção.
- assim como não existe uma figura do "quase alcoolista", quando uma pessoa tem a sua frente uma garrafa de aguardente e um copo, pois falta o ato de ingerir a bebida.
- descabida também a pretensão fiscal de que a recorrente envia as matérias-primas e auxiliares ao confeccionista externo acompanhada de uma nota fiscal emitida pelo preço de venda. Tal procedimento é adotado apenas por exigência do seguro, para eventual efeito de qualquer indenização.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A matéria objeto de litígio cuja tributação remanesce na fase recursal, está relacionada com "subavaliação dos produtos em elaboração".

Enquanto a interessada classifica como "matéria prima" os tecidos remetidos para industrialização, a autoridade fiscal os considera "produto em elaboração". Daí a diferença detectada, por isso que, como matéria prima o valor é inferior aquele referente ao produto em elaboração, surgindo a figura da subavaliação.

Feita uma verificação por amostragem, dos valores consignados no Livro Registro de Inventário correspondente ao exercício de 1983, ano-base de 1982, o fisco apurou que: no mês de setembro de 1982, através das Notas Fiscais relacionadas, foram remetidas mat. primas (tecido cortado) para industrialização junto a terceiros, cujos valores unitários e algumas quantidades não coincidiram com os valores registrados no Livro Registro de Inventário. Na data do balanço estes produtos estavam em poder de terceiros.

O convencimento fiscal de que se trata de produtos em elaboração está em que, ao ser remetido para industrialização em estabelecimento de terceiro, o tecido é recortado em partes e peças que irão formar o produto pronto. Simples corte, como no caso, representa operação industrial definida de legislação do IPI, identificando um produto em elaboração. Referido produto, na ausência de contabilidade de custo, é avaliado em 80% do valor do produto pronto, este avaliado em 70% do maior preço de venda no período-base.

A partir do período-base iniciado em 1979, o valor dos estoques de produtos acabados e em elaboração somente poderá ser avaliado pelos dados fornecidos pelo sistema de contabilidade de custos que estiver durante todo o período-base integrado e coordenado com o restante da escrituração. A inexistência de sistema de contabi



lidade de custos integrado e coordenado com o restante da escrituração implicará a avaliação de tais estoques de acordo com os percentuais indicados no art. 187 do RIR/80, é o que estabelece a Instrução Normativa 07/79.

Segundo entendimento consagrado no Parecer Normativo CST nº 06/79, os estoques devem ser avaliados:

- 1 - Mercadorias e matérias primas:
 - a) para quem possua inventário permanente:
 - 1 - pelo custo médio ponderado; ou
 - 2 - pelo custo das aquisições mais recentes;
 - b) para quem não possua inventário permanente:
segundo inventário físico, avaliado aos últimos custos de aquisição.
- 2 - Produtos acabados e em elaboração:
 - a) para quem tenha contabilidade de custos integrada e coordenada:
 - 1 - pelo custo médio ponderado de produção; ou
 - 2 - pelo custo das produções mais recentes (PEPS);
 - b) nos demais casos: por arbitramento, em função do custo da matéria prima ou do preço de venda do produto acabado (letras "a" e "b" do § 3º do art. 14 do Dec. lei nº 1.597/77).

Portanto o ponto nodal da questão reside em saber se o corte dos tecidos enviados a terceiros para confecção representa uma operação industrial capaz de identificar um produto em elaboração.

O art. 3º, inc. I e II do Reg. IPI, baixado com o Decreto nº 83.263/79, diz que é considerado como industrialização qualquer operação que modifica a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoamento para o consumo.

Dai se infere que se apenas houve o corte (desta-



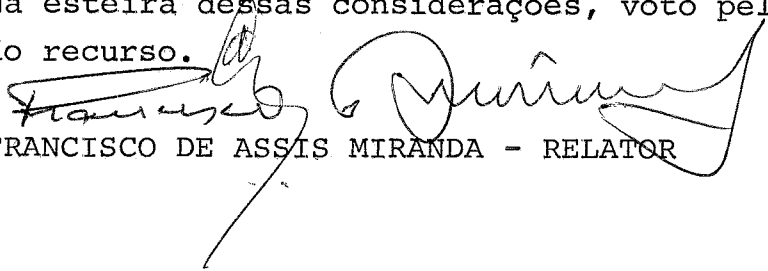
que) do tecido de sua peça e o envio para confecção, não ocorreu uma industrialização. Se, ao contrário, o corte importou na feitura de modelos enviados para confecção, a coisa se modifica, estando presente uma industrialização, exigindo inclusive mão de obra especializada.

Do exame das Notas Fiscais de emissão da recorrente, utilizadas na remessa do produto para confecção, acostadas no processo, verifica-se que há a discriminação do produto (calças, bermudas e calções) com a menção do nº do corte, por onde se vê que na realidade o corte não importou num simples destaque da peça, mas sim na elaboração de modelos, o que exige mão de obra especializada.

Diante disso o entendimento de que se trata de "produto em elaboração" parece-nos acertado.

Se assim o é, e levando-se em conta que a postulante não tem contabilidade de custo integrada e coordenada, o procedimento fiscal levado a efeito encontra o devido respaldo no art. 187 do RIR/80; na I.N. nº 07/79 e nas conclusões do Parecer Normativo CST nº 06/79.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR